**Minuta de Adesão ao Protocolo a estabelecer com a “Artigo 80 - Associação Portuguesa para a defesa do titular de dados pessoais”**

Considerando que o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada está consagrado no elenco de direitos, liberdades e garantias, previsto no **n.º 1 do art.º 26.º da** **Constituição da República Portuguesa (CRP)**, *“A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”.*

Considerando que o direito de impedir o acesso de terceiros a informações sobre a vida privada e familiar e o direito a que ninguém divulgue as informações de que disponha sobre a vida privada de outrem, se traduz numa verdadeira proibição de ingerência na vida particular por terceiros, quer por acesso, quer por divulgação de informação, como consagrado no **n.º 1 do art.º 80.º do Código Civil**: *“Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”.*

Considerando que a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000**, vinculativa na União com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, firmado no Mosteiro dos Jerónimos, em alteração ao Tratado da União Europeia, prevê no **art.º 7.º** o respeito pela vida privada e familiar *(“Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações")* e no **art.º 8.º** a proteção dos dados pessoais *("1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação").*

Considerando que o Regulamento nº. 2016/679, do Parlamento e do Conselho Europeus, de 27 de abril de 2016 (**Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD**), com efeitos a partir de 25/08/2018, trouxe um conjunto de novos desafios para a tutela dos direitos de personalidade, como o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, passando a disciplinar o tratamento dos dados pessoais nos meios automatizados (parcial ou totalmente) e sua respetiva proteção às pessoas singulares, obrigando desta forma a uma maior consciencialização das entidades que o tratamento de dados não é uma questão marginal, mas central.

Considerando que a **alínea d) do n.º 3 do art.º 12.º da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto**, obriga à designação de encarregados de proteção de dados nas Juntas de Freguesia, *(“Nas freguesias em que tal se justifique, nomeadamente naquelas com mais de 750 habitantes, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação no presidente”).*

Considerando que de acordo com o **n.º 3.º e o n.º 6.º do art.º 37.º do Regulamento n.º 2016/679 (RGPD)**, a Junta de Freguesia pode garantir, através de uma parceria, a nomeação de um encarregado de proteção de dados externo para promover e implementar as boas práticas de tratamento de dados pessoais, a fim de proteger os direitos fundamentais dos seus fregueses e garantir a conformidade do tratamento de dados com a legislação em vigor.

Considerando que **a Assembleia de Freguesia de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** ao abrigo da **alínea j) do n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**, tem como competência própria*“autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas”.*

Considerando o Protocolo celebrado entre a **ANAFRE** e a **ARTIGO 80**, que se junta em anexo e que se considera como parte integrante da presente proposta, permite à Junta de Freguesia obter um serviço de conformidade RGPD de qualidade, assegurado por uma entidade externa, sem fins lucrativos, constituída de acordo com o **art.º 80 do Regulamento nº. 2016/679 (RGPD)**, visando a defesa e representação dos titulares de dados, assim como a promoção da cultura e a formação técnica e jurídica no âmbito da privacidade e proteção de dados.

Considerando que a **ARTIGO 80**, com o intuito de elevar os níveis e os padrões de conformidade com as leis de proteção dos dados em território nacional, trabalha em colaboração com as autarquias locais, associações sem fins lucrativos e outras entidades públicas e privadas, revestidas de cariz social e utilidade pública, no sentido de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais.

Considerando que a melhoria dos processos de tratamento de dados pelas Juntas de Freguesia, a redução de riscos e multas relacionadas com o tratamento inadequado de dados pessoais, o aprimoramento da gestão de dados e a valorização da transparência e confiança dos cidadãos, são benefícios enquadrados na missão de ambas as partes.

Considerando que este Protocolo tem para a Junta de Freguesia um custo financeiro mensal de € 0,00 (\_\_\_ euros), acrescido de IVA à taxa legal, correspondendo a um total de € 0,00 (\_\_\_ euros) + IVA, anual.

Atento aos considerandos e ao enquadramento legal acima referidos, proponho que se delibere:

1. **Aprovar a adesão da Freguesia ao Protocolo estabelecido entre a Artigo 80 - Associação Portuguesa para a defesa do titular de dados pessoais e a ANAFRE-Associação Nacional de Freguesias**, **bem como o encargo financeiro** mensal de € 0,00 (\_\_\_ euros), acrescido de IVA à taxa legal, correspondendo a um total de € 0,00 (\_\_\_ euros) + IVA, anual, nos termos do documento anexo.
2. Remeter a presente proposta de adesão para apreciação **na sessão** **ordinária/extraordinária** da Assembleia de Freguesia a realizar em\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_ de 202\_\_.